

Procuradoria Jurídica

LEI Nº 1.677 DE, 04 DE ABRIL DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS E IMÓVEIS PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil a qualquer título de imóveis ou terrenos baldios localizados na zona urbana ou de expansão urbana deste Município são obrigados a conservá-los e mantê-los limpos, eliminando o acúmulo de mato, detritos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros dejetos prejudiciais à saúde e à segurança pública.

Art. 2º As regras previstas nesta Lei aplicam-se aos terrenos baldios, aos imóveis sem construções, aos terrenos com construções inacabadas, aos terrenos desabitados e as unidades imobiliárias habitadas que, uma vez permanecendo sujas, colocam em risco a vida e saúde da população deste município.

Parágrafo único. Não se incluem na obrigação prevista no caput deste artigo as áreas de preservação permanente ou que, de qualquer forma, sejam protegidas por lei.

Art. 3º É de inteira responsabilidade dos proprietários, possuidores, detentores do domínio a qualquer título, de imóveis ou terrenos baldios, mantê-los limpos, drenados e livres de lixos e entulhos.

Parágrafo único. Estão sujeitas às disposições previstas nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 4º *Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.*

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE MULTAS

Art. 5º Constatado o não cumprimento das obrigações previstas no artigo 1º desta Lei, será o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil a qualquer título do imóvel ou terreno baldio notificado, e terá o prazo inicial de 10 (dez) dias corridos para satisfazê-las, contados do primeiro dia útil subsequente da notificação.

§ 1º Decorrido o prazo da notificação, em caso de seu descumprimento, o proprietário, possuidor ou

titular de domínio útil a qualquer título será autuado com multa no valor de 100 (cem) UFIM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º A partir da autuação, o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento, sob pena de este débito ser inscrito na dívida ativa municipal, emitida a cobrança administrativa, execução judicial e/ou negativação do nome no cadastro do SPC, SERASA ou demais órgãos de proteção ao crédito.

Art. 6º O imóvel ou terreno baldio que, depois de notificado e decorrido o prazo previsto no artigo 5º, desta Lei e não for devidamente limpo terá a sua limpeza realizada pelo Poder Público Municipal, cuja despesa desta limpeza será lançada e cobrada do seu proprietário, possuidor ou titular de domínio útil a qualquer título, de acordo com a seguinte tabela:

TABELA DE SERVIÇO DE LIMPEZA

Especificação do serviço	Área total do terreno	UFIM
Roçada manual ou mecanizada	Até 250 m ²	60
	De 251 a 500 m ²	80
	De 501 a 1000 m ²	150
	Acima de 1000 m ²	400
Retirada de entulhos, mato, detritos – mecanizada	Volume	UFIM
	Até 10 m ³	60
	Acima de 10 m ³	100

Art. 7º A partir da execução dos serviços pelo Município, o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil será autuado para o pagamento do valor apurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A autuação prevista no caput deste artigo será sempre acompanhada de demonstrativo do débito, segundo o tipo de serviço.

§ 2º O débito uma vez lançado em nome do contribuinte e não pago será cumulado com a multa prevista no artigo 5º desta lei, inscrito em dívida ativa municipal, emitida a cobrança administrativa, execução judicial e/ou negativação do nome no cadastro no cadastro do SPC, SERASA ou demais órgãos de proteção ao crédito.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 8º Constitui infração à presente Lei:

I – manter e permitir que imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, fique sem drenagem, sem a devida limpeza ou qualquer outro modo de conservação com predominância

de vegetação ostensiva, colocando ou não em risco a saúde de terceiros;

II – manter, permitir ou contribuir para que imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, venha existir ser vivo ou espécie de animal, em qualquer fase de existência, que ponham em risco a vida e saúde da população;

III – manter e permitir a utilização de maneira inadequada de imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, bem como artefatos, espaços, edificações e objetos de qualquer natureza, que sirvam de criadouros e proliferação e insetos, pragas ou outras espécies de animais, que venham colocar em risco a vida e saúde da população.

Parágrafo único. Considera-se utilização inadequada para o fim desta lei aquela que contrarie as disposições e as orientações efetuadas pelas autoridades da área da saúde pública.

Art. 9º O responsável pelo descumprimento e pelo cometimento de quaisquer das infrações previstas no artigo anterior, bem como ao descumprimento das regras desta Lei será apenado no âmbito administrativo com a multa prevista no artigo 5º desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades de caráter administrativo, ambiental e criminal eventualmente apuradas no âmbito das competências legais.

Art. 10. Em caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à aplicação da multa em dobro.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido penalizado por qualquer infração prevista nesse regramento e vier a cometer nova infração ou descumprir quaisquer das regras desta lei.

Art. 12. No caso de aplicação da multa, são devedores solidários o proprietário, o possuir e o detentor do domínio útil a qualquer título.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto Municipal, a atualização da UFIM (unidade fiscal municipal) ou novos valores para as infrações.

CAPÍTULO IV

PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 14. Uma vez notificado do lançamento da multa disposta nesta Lei, o proprietário, possuidor ou titular de domínio útil a qualquer título, poderá apresentar recurso, com todos os direitos que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias contados da autuação.

Parágrafo único. O recurso a que se refere o caput deste artigo terá efeito suspensivo e interrompe o prazo de pagamento da multa, até que a manifestação do autuado seja devidamente analisada.

Art. 15. Apresentada o recurso, o processo será encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) que será responsável pelo procedimento e julgamento, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A fiscalização será exercida através dos fiscais de vigilância sanitária, fiscais de obras, e fiscais de posturas, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

§ 1º No exercício da atividade de fiscalização, o servidor designado poderá fazer o uso de quaisquer

provas materiais lícitas, bem como das informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisual ou outros meios tecnológicos disponíveis.

§ 2º A arrecadação derivada da aplicação de multas e dos serviços de limpeza, deverão ser revertidas para manutenção, limpezas e melhorias urbana do Município de Bonito/MS.

Art. 17. O Poder Executivo através dos órgãos de fiscalização, servidor designado ou empresa contratada, fica autorizado a adentrar nas propriedades públicas ou particulares que trata essa Lei, e proceder à limpeza, drenagem e remoção de lixos e entulhos, eliminando o acúmulo de matos, rejeitos, águas estagnadas, bem como de quaisquer outros detritos, prejudiciais à saúde e à segurança pública.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Nos casos de perigo e danos ao meio ambiente ou qualquer outra modalidade de crime, deverá ser encaminhada denúncia à autoridade ambiental, à Delegacia de Polícia ou ao Ministério Público, a fim de que o infrator responda pela conduta criminosa, não isentando o infrator das penalidades desta Lei.

Art. 19. A ciência da notificação de multa, quando não for realizada pessoalmente, poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento (A.R), por meio da rede mundial de computadores, e-mail, redes sociais, aplicativos de mensagens, mensagens eletrônicas, Diário Oficial Eletrônico do Município, fixação em mural dos órgãos de Poder Judiciário ou Executivo.

§ 1º Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso na ciência via A.R, esta poderá ser feita por meio de edital com a publicação no Diário Oficial do Município, afixação no mural de avisos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo e será considerada efetivada após 15 (quinze) dias da publicação.

§ 2º O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 20. A notificação e o auto de infração serão expedidos, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 21. Fica autorizado o Poder Executivo a lançar em Dívida Ativa todas as despesas, inclusive multas e serviços de limpeza, acrescidos de correção monetária previsto no CTM, e juros de mora de 1% ao mês, processada e cobrada administrativa ou judicialmente, em face do descumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 22. Os serviços de limpeza que trata o artigo 6º desta Lei poderão ser contratados através de empresa privada, instruído por processo licitatório de acordo com as legislações vigentes.

Art. 23. Qualquer cidadão poderá encaminhar denúncias quanto a limpeza e manutenção dos terrenos baldios, resguardado o anonimato e o sigilo, que poderão ser feitas através de meios eletrônicos www.bonito.gov.br -serviços on-line-ouvidoria, a qual adotará as providências necessárias a apuração dos fatos noticiados.

Art. 24. Cabe ao Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população local.

Art. 25. Os casos omissos ou que demandem melhor regulamentação para a efetividade desta Lei poderão ser sanados pelo Poder Executivo municipal através de ato normativo próprio.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira